



Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo



Órgão colegiado criado pela Lei Complementar nº 09, de 26/12/1997,
modificado pela Lei Complementar nº 56, de 31/03/2011.

RESOLUÇÃO/CME nº 001/2022

Define normas para orientar os conselheiros municipais de educação e membros de comissões instituídas para fins de fiscalização e sindicância.

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no Regimento Interno, resolve:

Art. 1º As Comissões instituídas para fins de fiscalização ou realização de sindicância em escolas públicas e privadas só poderão realizar as visitas com a devida autorização da plenária ou por indicação da presidência do CME.

§ 1º É vedado ao conselheiro realizar visita sem a devida autorização conforme determina o caput.

§ 2º As visitas serão sempre realizadas por, no mínimo, dois conselheiros.

Art. 2º O conselheiro não deverá fazer visitas de fiscalização e/ou sindicâncias nas instituições onde atua, seja como funcionário ou como representante comunitário, para evitar conflitos de entendimento sobre a sua função de conselheiro e sua relação com a instituição fiscalizada.

Art. 3º As visitas têm caráter técnico e serão orientadas por esta resolução e pelas normas legais pertinentes, especialmente as descritas nos parágrafos que seguem:

§1º No caso das instituições de Educação Infantil ou que ofereçam esta etapa da Educação básica fazer observância:

- a) à deliberação do CMENF 029/2020 ou outra que a complemente ou a substitua;
- a) ao Plano Municipal de Educação
- b) às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e demais normas do Conselho Nacional de Educação.

§2º No caso das escolas públicas de Ensino Fundamental fazer observância:

- c) às deliberações do CMENF para esta etapa da Educação Básica e suas modalidades.
- d) ao Plano Municipal de Educação
- e) às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e demais normas do Conselho Nacional de Educação.

§3º A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação servirão de referência para todas as etapas e modalidades da educação.



Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo



Órgão colegiado criado pela Lei Complementar nº 09, de 26/12/1997,
modificado pela Lei Complementar nº 56, de 31/03/2011.

§4º No caso da estrutura física e condições ambientais das escolas também deverão ser feitas observâncias nas normas emitidas pelos órgãos competentes, dentre eles destaca-se a ANVISA.

Art. 5º O conselheiro durante a visita, representando o CMENF, não deverá emitir opinião pessoal ou orientações sobre quaisquer assuntos tratados sem amparo da legislação vigente ou sem deliberação prévia do conselho.

Art. 6º Após as visitas a comissão deverá produzir relatório detalhado do que foi observado na instituição com base nas instruções normativas.

Parágrafo único- Todos os conselheiros deverão fazer registros das observações feitas e/ou das informações recebidas, de forma que os relatórios possam ser instruídos com o máximo de informações possíveis, resguardando a fidelidade dos fatos, de modo que a elaboração do relatório não recaia sobre um único membro da comissão.

Art. 7º As visitas não serão previamente agendadas.

Parágrafo único – No caso das unidades escolares distantes, especialmente as organizadas em Conjunto, a fim de que a direção possa acompanhar a visita e subsidiar com as informações necessárias, será feito agendamento prévio.

Art. 8º A comissão deverá solicitar à direção da escola ou à pessoa que a esteja substituindo todos os documentos necessários, bem como o acesso a todas as dependências da escola.

Parágrafo único - caso haja recusa diante da solicitação feita, o fato deverá ser registrado no relatório.

Art. 9º Os membros da comissão que, porventura, recebam alguma denúncia fora do momento da visita deverão encaminhá-la para a secretaria do CME por e-mail para que sejam feitos os encaminhamentos cabíveis.

Art. 10º A comissão permanente deverá se reunir antes da plenária do CME para definir coletivamente os encaminhamentos a serem feitos.

Parágrafo único – Essa decisão não impede o membro da comissão de manifestar na plenária o seu entendimento particular.

Art. 11º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Lengruher Lobosco

Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo